



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 0802849-80.2024.8.19.0028



Remessa Necessária nº: 0802849-80.2024.8.19.0028

Autora: FLAVIA MARIA DA SILVA FELICIO

Réu: MUNICIPIO DE MACAE

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRA MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário decorrente de sentença proferida contra Município que julgou procedente pedido de obrigação de fazer consistente na implantação da redução da carga horária da autora no percentual de 30%, tornando definitiva tutela anteriormente concedida e determinando a revisão da medida a cada dois anos a contar do trânsito em julgado. À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.805,89, inexistindo condenação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença proferida contra Município, que impõe obrigação de fazer sem condenação pecuniária e cujo valor da causa é inferior a 100 salários-mínimos, está sujeita ao reexame necessário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 496 do Código de Processo Civil estabelece que as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 3º do mesmo dispositivo.
4. O § 3º, III, do art. 496 do CPC dispensa o reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for inferior a 100 salários-mínimos, nos casos envolvendo Municípios que não sejam capitais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 0802849-80.2024.8.19.0028

5. No caso concreto, a sentença não impõe condenação pecuniária, limitando-se a determinar obrigação de fazer consistente na redução da carga horária da autora.
6. Ademais, o valor atribuído à causa (R\$ 4.805,89) é manifestamente inferior ao limite de 100 salários-mínimos previsto na legislação processual, circunstância que afasta a incidência do reexame necessário.
7. Ausente pressuposto legal para a remessa obrigatória, o reexame necessário não deve ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Reexame necessário não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O reexame necessário não se aplica às sentenças proferidas contra Municípios que não sejam capitais quando o valor da condenação ou o proveito econômico da causa é inferior a 100 salários-mínimos.
2. A inexistência de condenação pecuniária, aliada ao baixo valor atribuído à causa, afasta a incidência do duplo grau obrigatório de jurisdição previsto no art. 496 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 496, § 3º, III; CPC, art. 932, III.

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por FLAVIA MARIA DA SILVA FELICIO em face do MUNICÍPIO DE MACAÉ, postulando pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente na redução de 30% de sua escala de trabalho como plantonista no Hospital Municipal de Macaé, no cargo de técnico em enfermagem, em duas matrículas, de modo que sua escala seja reduzida, em ambas as matrículas, de 24 horas para 17 horas. Alega que faz *jus*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 0802849-80.2024.8.19.0028



a tal redução na sua escala de trabalho, tendo em vista que é mãe de uma criança portadora de Transtorno do Espectro Autista, com necessidade de suporte, que demanda cuidados e atividades para o seu desenvolvimento. Assevera que, apesar do pleito ter sido deferido administrativamente, o réu vem descumprindo a sua própria decisão.

Em sede de agravo de instrumento (AI nº 0049899-25.2024.8.19.0000) foi reformada a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência, tendo sido deferida a liminar para determinar ao réu a adequação da *“jornada de trabalho da agravante, nas duas matrículas, à redução de 30% concedida em sede administrativa, sob pena de multa a ser aplicada, caso a decisão não seja cumprida, no prazo de 15 dias, a conta da sua intimação”*, tendo sido estabelecido, em sede de embargos de declaração, *“que as cargas horárias sejam cumpridas de 6 às 13 horas, conforme requerido”*.

Foi prolatada sentença no ind. 225991372 com o seguinte dispositivo:

“Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o réu à implantação da redução da carga horária da autora no percentual de 30%, tornando definitiva a tutela que fora concedida em sede recursal, devendo ser revista a cada dois anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, na forma do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deixo de condenar o Município nas custas processuais, em razão da isenção legal concedida pelo artigo 7º da Lei Estadual n.º 1.135/1991.

Condeno-o, contudo, na taxa judiciária, conforme entendimento consolidado pelo e. TJERJ, consubstanciado no verbete sumular n.º 145.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por expressa disposição do art. 496 do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar ciência ao MP, ante a manifestação do ID 171336092.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.”

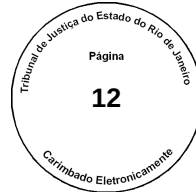




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 0802849-80.2024.8.19.0028



Os autos foram encaminhados a esta Instância para fins de reexame necessário, dada a inexistência de recurso voluntário das partes, conforme certificado no ind. 265917379.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 496 do CPC, estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No entanto, o parágrafo 3º do referido dispositivo apresenta as exceções à regra, de modo que, tratando-se de Municípios que não constituam capitais dos Estados, para a realização do reexame necessário, o valor da condenação ou o proveito econômico obtido na causa deve ser superior a 100 salários-mínimos:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 0802849-80.2024.8.19.0028



III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

In casu, não houve condenação pecuniária, pois a sentença julgou procedente apenas o pedido relativo à obrigação de fazer consistente na “*implantação da redução da carga horária da autora no percentual de 30%, tornando definitiva a tutela que fora concedida em sede recursal, devendo ser revista a cada dois anos a contar do trânsito em julgado da sentença*”.

Impende destacar que foi atribuída à causa o valor de R\$ 4.805,89.

Portanto, não se justifica a remessa necessária para o duplo grau obrigatório de jurisdição.

Diante do exposto, **não conheço do reexame necessário**, com fulcro nos artigos 496, § 3º, III, c/c 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

